



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
SETOR DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: 26070BCE00005

Certame: Concorrência Eletrônica nº 00005/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de engenharia para conclusão da implantação de uma usina de reciclagem de lixo na zona rural do Município de Poço Dantas - PB

Impugnante: Alison Silva de Oliveira, CPF:096.914.344-31.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por empresa interessada na Concorrência Eletrônica nº 00005/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de engenharia para conclusão da implantação de uma usina de reciclagem de lixo na zona rural do Município de Poço Dantas - PB.

A Impugnante alega que, até a presente data (20/07/2026 - 11:56:03), data do manifesto do recurso, não foi disponibilizado ao público o inteiro teor do edital e de seus anexos (termo de referência, projeto básico, planilha orçamentária, minuta de contrato, cronograma, entre outros), seja no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), seja no sítio eletrônico oficial do Município, seja na plataforma Portal de Compras Públicas.

Em razão disso, a Impugnante requer o conhecimento e o provimento da impugnação, pleiteando a imediata disponibilização do inteiro teor do edital, a suspensão da sessão pública de abertura e do prazo de recebimento de propostas, além da reabertura dos prazos legais de impugnação, esclarecimento e apresentação de propostas.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Impugnante de suspender o certame por suposta falta de publicidade integral do edital não merece acolhimento, conforme demonstrado a seguir, tanto no aspecto fático quanto no aspecto jurídico.

1. Da Publicação e do Regime de Transição (Art. 176 da Lei nº 14.133/2021)

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Poço Dantas se encontra no regime de transição previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece um prazo de até seis anos para que municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes cumpram determinadas exigências, incluindo a obrigatoriedade de realização de licitações exclusivamente na forma eletrônica e a divulgação de editais em sítios eletrônicos oficiais.

Ainda que se admita eventual atraso na disponibilização imediata em todas as plataformas citadas, a legislação não autoriza a anulação imediata do certame por um vício formal sanável. A Administração Pública, agindo no interesse coletivo, deve primar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
SETOR DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO

pela eficiência e pela economicidade, evitando o sacrifício de um certame já encaminhado por falhas de natureza meramente formal.

Tendo em vista que a plataforma apresente instabilidade de funcionamento, conforme tela “ANEXA”, os documentos tais como EDITAL, PROJETO E DEMAIS ANEXOS FORAM DISPONIBILIZADOS, NOS PORTAIS DE TRANSPARECIA E NO PNCP E PCP através do link, https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?slA=Edit&ttCD_CHAVE=495084&slStatusJulgamento=2, na aba documentos do processo.

NOVA GESTÃO, NOVO GUIA!
A revista do Portal chegou para apoiar você nos desafios das compras públicas!

Painel de Operações

Identificamos uma instabilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sistema do Governo Federal responsável por integrar parte dos serviços disponibilizados em nossa plataforma. O incidente está relacionado ao ambiente do próprio PNCP e não afeta a operação do Portal de Compras Públicas. Nessa equipe já está monitorando a situação e mantendo contato com os responsáveis pelo sistema para acompanhar a normalização dos serviços.

Não é necessário abrir chamado junto à nossa Central de Atendimento. Qualquer atualização relevante será comunicada por este canal.

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição.

Educação à Distância

- Página Inicial
- Pregoeiro
- Presidente da Comissão

Print para conferencia obtido via portal de compras, publicas

2. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Sanabilidade dos Vícios

O Direito Administrativo moderno, notadamente com o advento da Lei nº 14.133/2021 e os ensinamentos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Lei nº 13.655/2018), consagrou o princípio do **formalismo moderado**. Este princípio estabelece que falhas formais, desde que não afetem a substância do ato, a isonomia entre os licitantes ou a capacidade de execução do contrato, não devem ensejar a anulação ou suspensão do certame.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. Conforme decidiu o Plenário do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
SETOR DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO

A doutrina especializada corrobora esse entendimento. Marçal Justen Filho leciona que a nova legislação reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.

A suspensão do certame, neste caso, representaria um excesso de formalismo que prejudicaria o interesse público (a conclusão da obra da usina de reciclagem) e oneraria o erário com novos custos de publicação e prorrogação, violando os princípios da eficiência e da economicidade.

3. Da Ausência de Prejuízo à Isonomia e à Competitividade

A alegação da Impugnante de que a ausência de publicação integral inviabiliza o exercício do direito de impugnação e a elaboração de propostas também não se sustenta, uma vez que o edital e seus anexos estão devidamente formulados e constam do processo administrativo (Processo nº 26070BCE00005).

Caso a Impugnante identifique falhas no Termo de Referência, na Planilha Orçamentária ou no Projeto Básico, pode requerer o acesso a tais documentos diretamente à Administração. A eventual retificação (publicação de versão "REVISADA") de editais é prática comum e plenamente amparada pela legislação, não exigindo, por si só, a interrupção da disputa se as condições fundamentais do certame permanecerem inalteradas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se alinha a esse entendimento, determinando que o rigor formal não deve ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. **(Acórdão TCU 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)**

4. Da Manutenção da Data do Certame

Considerando que o edital já foi publicado (Aviso de Licitação em 10/07/2026) e que a suposta falha apontada é sanável sem que haja prejuízo à isonomia ou à competitividade, a suspensão do certame mostra-se desproporcional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, parágrafo único, exige que a resposta à impugnação seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao dia anterior à data de abertura do certame. A manutenção da sessão pública para o dia **27/07/2026, às 08:00 horas**, atende ao interesse público e respeita a legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
SETOR DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, consagrados na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU e STJ, decide-se:

- 1 **CONHECER** da presente Impugnação;
- 2 **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação, mantendo-se inalteradas as regras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 00005/2026;
- 3 **MANTER** a data da Sessão Pública de abertura das propostas e início da disputa para o dia **27/07/2026, às 08:00 horas**, dando-se regular seguimento ao certame.

Poço Dantas - PB, 22 de julho de 2026.

JONAS IZIDRO DA SILVA
Agente de Contratação
Decreto nº 0007/2024